

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 284/2026

Órgão Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026

Ementa: Direito Constitucional, Financeiro e Municipal. Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026. Alteração do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Inclusão de ação referente à manutenção das atividades do Fundo Municipal de Segurança Pública. Compatibilização dos instrumentos de planejamento orçamentário. Competência municipal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 165 da Constituição Federal. Regularidade jurídico-formal. Possibilidade de tramitação.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Legislativa o **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre alterações no **Plano Plurianual para o período de 2026-2029** e na **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026**.

A proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do **Ofício PMI/GP nº 080/2026**, juntamente com o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, ofício/requisição expedido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Procedimento GAMPES nº **2025.0030.7293-51**, e cópia da **Lei Municipal nº 844/2008**, que instituiu o Fundo Municipal de Segurança Pública.

Conforme consta do projeto, pretende-se incluir no Plano Plurianual 2026-2029 a ação **2.113 — Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Segurança Pública**, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), tendo como produto da ação as atividades do referido Fundo mantidas.

O art. 3º da proposição prevê, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, aprovada pela Lei Municipal nº 1.558, de 11 de dezembro de 2025, passará a incorporar a referida ação.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, a alteração busca compatibilizar os instrumentos de planejamento governamental, notadamente o PPA 2026-2029 e a LDO 2026,



com a necessidade de implementação do Fundo Municipal de Segurança Pública, instituído pela Lei Municipal nº 844/2008.

A Diretoria Legislativa realizou conferência formal da proposição, atestando sua aptidão formal para tramitação, sem pendência de ajustes formais.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Ordinária realizada em **13 de maio de 2026**, sendo posteriormente remetida a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por versar sobre planejamento orçamentário, organização administrativa e gestão de recursos públicos destinados à execução de política pública de interesse local.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 30, inciso II, permite ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local e organizar seus instrumentos de planejamento e orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro.

No que se refere à iniciativa legislativa, a proposição também se mostra formalmente adequada.

O art. 165 da Constituição Federal estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Por simetria, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o PPA, a LDO e a LOA.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, orçamentária e organização administrativa do Município.

No caso em análise, o projeto trata de alteração do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, matéria de natureza orçamentária e de planejamento governamental, razão pela qual a iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, tendo sido a proposição encaminhada pelo Prefeito Municipal, não se verifica vício de iniciativa.



III. DA ALTERAÇÃO DO PPA E DA LDO

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual compõem o sistema constitucional de planejamento e orçamento público.

O Plano Plurianual estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação orçamentária.

Nesse contexto, a alteração do PPA e da LDO por meio de lei formal é juridicamente possível quando necessária para compatibilizar os instrumentos de planejamento com novas ações governamentais, programas, projetos ou atividades que passarão a integrar a execução orçamentária do exercício.

No presente caso, a proposição pretende incluir no PPA 2026-2029 e na LDO 2026 a ação **2.113 — Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Segurança Pública**, vinculada ao Programa 0002 — Programa de Gestão Administrativa, no valor de **R\$ 30.000,00**.

A alteração mostra-se compatível com a finalidade declarada pelo Executivo, que é permitir a implementação do Fundo Municipal de Segurança Pública, criado pela Lei Municipal nº 844/2008, bem como compatibilizar os instrumentos de planejamento com a abertura de crédito adicional especial encaminhada em proposição própria.

Ressalte-se que a abertura de crédito adicional especial, objeto de projeto próprio, deve guardar compatibilidade com o PPA e com a LDO, motivo pelo qual a adequação prévia ou concomitante desses instrumentos se mostra medida juridicamente pertinente.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, a inclusão da ação no PPA e na LDO atende à lógica de integração entre planejamento e orçamento, permitindo que a execução da despesa vinculada ao Fundo Municipal de Segurança Pública encontre respaldo nos instrumentos de planejamento governamental.

IV. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo informa que o Projeto de Lei tem por objetivo contemplar, nos instrumentos de planejamento da ação governamental, especialmente no Plano Plurianual 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, o Fundo Municipal de Segurança Pública, instituído pela Lei Municipal nº 844/2008.

A justificativa também informa que os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da proposta advirão da anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026, em observância às normas de direito financeiro aplicáveis.



Consta dos autos a Lei Municipal nº 844/2008, que criou o Conselho Municipal de Segurança Pública e o Fundo Municipal de Segurança Pública. Referida norma estabelece que o Fundo é instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública, vinculado à Administração Pública.

A mesma lei prevê, entre as receitas do Fundo, doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, receitas de convênios e contribuição do Poder Público Municipal.

Nesse contexto, a proposição busca adequar os instrumentos de planejamento municipal para viabilizar a execução de despesas relacionadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública, em coerência com o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, que trata da abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

No tocante ao mérito administrativo, compete ao Poder Executivo justificar a necessidade da inclusão da ação no PPA e na LDO, cabendo ao Poder Legislativo, por meio de suas Comissões e do Plenário, avaliar politicamente a conveniência e a oportunidade da medida.

V. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL

A proposição apresenta estrutura compatível com a espécie legislativa adotada, contendo ementa, autoria, artigos que alteram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicação da ação a ser incluída, valor correspondente, produto da ação e cláusula de vigência.

A Diretoria Legislativa realizou conferência formal da proposição e atestou que o projeto se encontra formalmente apto à tramitação, sem ressalvas de natureza formal e sem pendência de ajustes.

Do ponto de vista jurídico, não se identifica vício formal capaz de obstar a tramitação da matéria.

Ressalva-se, apenas, que eventual análise contábil, financeira ou de compatibilidade técnica mais aprofundada entre PPA, LDO e LOA compete aos setores técnicos próprios, às Comissões Permanentes competentes e ao Plenário, não se inserindo no âmbito desta manifestação jurídica.

VI. DA TRAMITAÇÃO, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E QUÓRUM

Tratando-se de projeto de lei ordinária que altera o Plano Plurianual 2026-2029 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, a matéria deverá observar o rito previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Quanto à forma de apreciação, a proposição deverá ser submetida à apreciação em única discussão e votação, nos termos do art. 168, inciso IV, do Regimento Interno.



No tocante ao quórum de aprovação, aplica-se a regra geral de maioria simples prevista no art. 184 do Regimento Interno e no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não há previsão específica de quórum qualificado para projeto de lei ordinária que altera o PPA e a LDO.

Assim, recomenda-se que a proposição seja apreciada em única discussão e votação, aplicando-se o quórum de maioria simples, observada a presença do quórum regimental necessário para a realização da Ordem do Dia.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, possui iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo e observa, em tese, a sistemática constitucional e legal aplicável aos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente quanto à compatibilização entre PPA, LDO e LOA.

Recomenda-se o encaminhamento da matéria à **Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação**, para análise e emissão de parecer, prosseguindo-se a tramitação legislativa na forma regimental.

A proposição deverá ser apreciada em **única discussão e votação, nos termos do art. 168, inciso IV, do Regimento Interno, aplicando-se o quórum de maioria simples**, conforme art. 184 do Regimento Interno e art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, registra-se que o presente parecer possui natureza opinativa, restringindo-se à análise jurídico-formal da proposição, não vinculando a deliberação soberana do Plenário nem substituindo a análise de mérito político-legislativo pelos Vereadores.

É o parecer.

Itarana/ES, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL ARMANI JASKE
Procurador Legislativo
OAB/ES 28.465

